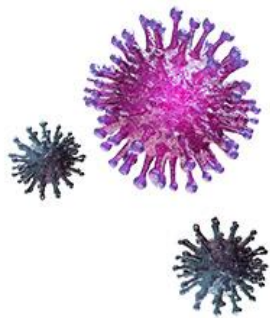




ALBUQUERQUE & ALMEIDA
ADVOGADOS

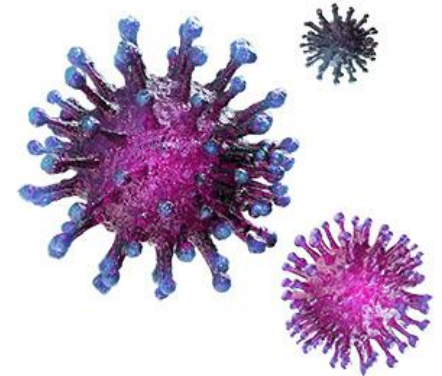
9 de Novembro de 2020

NEWS FLASH



COVID-19

Nova declaração de Estado de Emergência



DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 51-U/2020

DE 6 DE NOVEMBRO

e

DECRETO N.º 8/2020 DE 8 DE NOVEMBRO

I - NOVO ESTADO DE EMERGÊNCIA

O agravamento da situação epidemiológica em Portugal levou a que o Presidente da República declarasse novamente o estado de emergência em 6 de Novembro de 2020, após a primeira declaração em Março de 2020 e que tinha a qual foi alvo de duas renovações (Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de Março, Decreto n.º 17-A/2020, de 2 de Abril e Decreto n.º 20-A/2020, de 17 de Abril).

Mais uma vez, durante a atual crise pandémica, se autoriza que seja determinada a suspensão parcial de alguns dos direitos, liberdades e garantias suscetíveis de serem suspensos, com fundamento na existência ou ameaça de uma situação de calamidade pública podendo, se necessário, prever-se o reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e o apoio às mesmas por parte das Forças Armadas.

São quatro os domínios essenciais de atuação do atual estado de emergência:

1. Liberdade de deslocação;
2. Controlo do estado de saúde das pessoas;
3. Utilização de meios de prestação de cuidados de saúde do setor privado e social ou cooperativo;
4. Convocação de recursos humanos para reforço da capacidade de rastreio.

Com efeito, o estado de emergência, previsto na Constituição da República Portuguesa (artigos 19.º, 134.º/d), 138.º, 161.º/l) e 197.º/1/f)) e na Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro (Regime do estado de sítio e do estado de emergência) apenas pode ser

declarado desde que, de acordo com a CRP e a lei, várias garantias dos cidadãos permaneçam totalmente intocadas e outras condições essenciais garantidas:

- Não afetação de um núcleo fundamental de direitos e liberdades: em nenhum caso pode afetar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroatividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião. Estes direitos não podem, em nenhum caso, ser suspensos;
- Fundamentação adequada;
- Especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso;
- Duração temporária: máximo de quinze dias, sem prejuízo de eventuais renovações, com salvaguarda dos mesmos limites (fixada com menção do dia e hora dos seus início e cessação);
- Respeito do princípio da igualdade e não discriminação;
- Limites impostos:
 - ✓ A fixação de residência ou detenção de pessoas com fundamento em violação das normas de segurança em vigor será sempre comunicada ao juiz de instrução competente, no prazo máximo de 24 horas após a ocorrência, assegurando-se designadamente o direito de habeas corpus;
 - ✓ A realização de buscas domiciliárias e a recolha dos demais meios de obtenção de prova serão reduzidas a auto, na presença de duas testemunhas, sempre que possível residentes na respetiva área, e comunicadas ao juiz de instrução, acompanhadas de informação sobre as causas e os resultados respetivos;
 - ✓ Quando se estabeleça o condicionamento ou a interdição do trânsito de pessoas e da circulação de veículos, cabe às autoridades assegurar os meios necessários ao cumprimento do disposto na declaração, particularmente no tocante ao transporte, alojamento e manutenção dos cidadãos afetados;
 - ✓ Poderá ser suspenso qualquer tipo de publicações, emissões de rádio e televisão e espetáculos cinematográficos ou teatrais, bem como ser ordenada a apreensão de quaisquer publicações, não podendo estas medidas englobar qualquer forma de censura prévia;
 - ✓ As reuniões dos órgãos estatutários dos partidos políticos, sindicatos e associações profissionais não serão em caso algum proibidas, dissolvidas ou submetidas a autorização prévia;
- Direito a indemnização: para os cidadãos cujos direitos, liberdades e garantias tiverem sido violados por declaração do estado de emergência, ou por providência adotada na sua vigência, ferida de inconstitucionalidade ou ilegalidade, designadamente por privação ilegal ou injustificada da liberdade;
- Princípio da proporcionalidade
 - ✓ Necessidade: as medidas adotadas devem ser necessárias, por falta de medidas alternativas para a satisfação do resultado em vista;
 - ✓ Adequação: os meios escolhidos devem ser aptos, idóneos e indispensáveis à prossecução do resultado em vista;
 - ✓ Racionalidade: as medidas devem ser equilibradas e não devem exceder o necessário para alcançar o fim em vista e o pronto restabelecimento da normalidade constitucional;
- Normalidade constitucional: não pode ser afetado, nomeadamente, a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e de governo próprio das regiões autónomas ou os direitos e imunidades dos respetivos titulares;
- Acesso aos tribunais: os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

No entanto, a violação do disposto na declaração do estado de emergência faz incorrer os respetivos autores em crime de desobediência.

II - DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 51-U/2020, DE 6 DE NOVEMBRO

Declaração de estado de emergência	De âmbito muito limitado e de efeitos largamente preventivos
Fundamentação	Verificação de uma situação de calamidade pública: segurança jurídica de medidas adotadas ou a adotar pelas autoridades competentes para a correspondente prevenção e resposta, em domínios como os da convocação de recursos humanos para rastreio, do controlo do estado de saúde das pessoas, da liberdade de deslocação e da utilização de meios do setor privado e social ou cooperativo.
Âmbito territorial	Todo o território nacional
Duração	15 dias, iniciando-se às 00h00 do dia 9 de Novembro de 2020 e cessando às 23h59 do dia 23 de Novembro de 2020, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei.
Direitos, liberdades e garantias afetados	<p>a) Direitos à liberdade e de deslocação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, designadamente nos municípios com nível mais elevado de risco, assim como, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, a proibição de circulação na via pública durante determinados períodos do dia ou determinados dias da semana, a interdição das deslocações que não sejam justificadas, designadamente pelo desempenho de atividades profissionais, pela obtenção de cuidados de saúde, pela assistência a terceiros, pela frequência de estabelecimentos de ensino, pela produção e pelo abastecimento de bens e serviços e por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém;</p> <p>b) Iniciativa privada, social e cooperativa: podem ser utilizados pelas autoridades públicas competentes, preferencialmente por acordo, os recursos, meios e estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde integrados nos setores privado, social e cooperativo, mediante justa compensação, em função do necessário para assegurar o tratamento de doentes com COVID-19 ou a manutenção da atividade assistencial relativamente a outras patologias;</p> <p>c) Direitos dos trabalhadores: podem ser mobilizados, pelas autoridades públicas competentes, quaisquer colaboradores de entidades públicas, privadas, do setor social ou cooperativo, independentemente do respetivo tipo de vínculo ou conteúdo funcional e mesmo não sendo profissionais de saúde, designadamente servidores públicos em isolamento profilático ou abrangidos pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, para apoiar as autoridades e serviços de saúde, nomeadamente na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos e no seguimento de pessoas em vigilância ativa;</p> <p>d) Direito ao livre desenvolvimento da personalidade e vertente negativa do direito à saúde: pode ser imposta a realização de controlos de temperatura corporal, por meios não invasivos, assim como a realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, designadamente para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho ou como condição de acesso a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos educativos e espaços comerciais, culturais ou desportivos, na utilização de meios de transporte ou relativamente a pessoas institucionalizadas ou acolhidas em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos e respetivos trabalhadores.</p>
Poderes conferidos às autoridades militares	Compete às Forças Armadas e de Segurança apoiar as autoridades e serviços de saúde, designadamente na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos e no seguimento de pessoas em vigilância ativa.

III - DECRETO N.º 8/2020 DE 8 DE NOVEMBRO

Fundamentação	Execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de Novembro
Âmbito territorial	Todo o território nacional, à exceção de medidas apenas aplicáveis aos concelhos do território nacional continental referidos no Anexo II à Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, de 2 de Novembro
Duração	15 dias, iniciando-se às 00h00 do dia 9 de Novembro de 2020 e cessando às 23h59 do dia 23 de Novembro de 2020, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei
Fiscalização	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Forças e serviços de segurança: fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto, mediante: <ul style="list-style-type: none"> a) A sensibilização da comunidade quanto à interdição das deslocações que não sejam justificadas; b) A emanação das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, a cominação e a participação por crime de desobediência (artigo 348.º do Código Penal), por violação do disposto no presente decreto, bem como a condução ao respetivo domicílio quando necessário; c) O acompanhamento e seguimento de pessoas em isolamento profilático ou em vigilância ativa. ➤ Juntas de freguesia: colaboram no cumprimento do disposto no presente decreto, designadamente: <ul style="list-style-type: none"> a) No aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública, b) Na recomendação a todos os cidadãos do cumprimento da interdição das deslocações que não sejam justificadas e c) Na sinalização junto das forças e serviços de segurança, bem como da polícia municipal, de estabelecimentos a encerrar.
Dever geral de cooperação	Durante o período de vigência do estado de emergência os cidadãos e demais entidades têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas do presente decreto.
Proibição de circulação na via pública	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Diariamente, entre as 23:00 h e as 05:00 h, ➤ bem como aos sábados e aos domingos entre as 13:00 h e as 05:00 h, <p>os cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Deslocações para desempenho de funções profissionais ou equiparadas, conforme atestado por declaração: <ul style="list-style-type: none"> i. Emitida pela entidade empregadora ou equiparada; ii. Emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário; iii. De compromisso de honra, no caso de se tratar de trabalhadores do setor agrícola, pecuário e das pescas; b) Deslocações no exercício das respetivas funções ou por causa delas, sem necessidade de declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada: <ul style="list-style-type: none"> i. De profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social; ii. De agentes de proteção civil, forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica; iii. De titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República e pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais; iv. De ministros de culto, mediante credenciação pelos órgãos competentes da respetiva igreja ou comunidade religiosa, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, na sua redação atual; v. De pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;

	<p>c) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para aquisição de produtos em farmácias ou obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados;</p> <p>d) Deslocações a mercearias e supermercados e outros estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais;</p> <p>e) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;</p> <p>f) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;</p> <p>g) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;</p> <p>h) Deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária urgente, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e de equipas de resgate de animais para assistência urgente;</p> <p>i) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;</p> <p>j) Deslocações pedonais de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre, desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitem;</p> <p>k) Deslocações pedonais de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia;</p> <p>l) Por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que se demonstre serem inadiáveis e sejam devidamente justificados;</p> <p>m) Retorno ao domicílio pessoal no âmbito das deslocações referidas nas alíneas anteriores e das deslocações e atividades referidas no artigo 28.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, de 2 de novembro.</p> <p>➤ É admitida a circulação de veículos particulares na via pública, incluindo o reabastecimento em postos de combustível, exceto para os efeitos previstos nas alíneas j) e k) do ponto anterior.</p> <p>➤ Nos estabelecimentos em que se proceda à venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais, podem também ser adquiridos outros produtos que aí se encontrem disponíveis.</p> <p>➤ As deslocações admitidas devem ser efetuadas preferencialmente desacompanhadas e devem respeitar as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.</p>
<p>Controlo de temperatura corporal</p>	<p>➤ Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos educativos e espaços comerciais, culturais ou desportivos, meios de transporte, em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos.</p> <p>➤ Pode ser impedido o acesso de uma pessoa aos locais mencionados no ponto anterior sempre que a mesma:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Recuse a medição de temperatura corporal; ○ Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38ºC, tal como definida pela DGS. Nos casos em que se determine a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

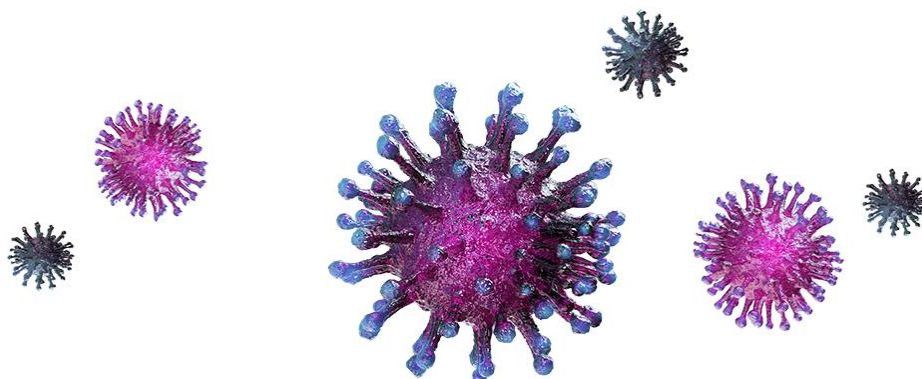
	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Não fica prejudicado o direito à proteção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma. ➤ As medições podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas.
<p style="text-align: center;">Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2: <ul style="list-style-type: none"> a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde; b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação e ensino e das instituições de ensino superior; c) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência; ➤ No âmbito dos serviços prisionais e dos centros educativos: <ul style="list-style-type: none"> a) Os reclusos nos estabelecimentos prisionais e os jovens internados em centros educativos; b) As pessoas que pretendam visitar as referidas na alínea anterior; c) Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional e os demais trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), no exercício das suas funções e por causa delas, para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho; d) Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional, sempre que, no exercício das funções e por causa delas, acedam ou permaneçam a outros locais a propósito do transporte e guarda de reclusos, designadamente unidades de saúde e tribunais; e) Os demais utentes dos serviços da DGRSP, sempre que pretendam entrar e permanecer nas respetivas instalações; ➤ Quem pretenda entrar ou sair do território nacional continental ou das Regiões Autónomas por via aérea ou marítima; ➤ Quem pretenda aceder a locais determinados para este efeito pela DGS. ➤ A realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 é determinada pelo responsável máximo do respetivo estabelecimento ou serviço, salvo no caso da alínea d) em que o é por despacho do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais, nos termos de orientação da DGS. ➤ Nos casos em que o resultado dos testes efetuados ao abrigo dos números anteriores impossibilite o acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.
<p style="text-align: center;">Medidas excecionais no domínio da saúde pública</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ O membro do Governo responsável pela área da saúde, com faculdade de delegação, determina: <ul style="list-style-type: none"> a) As medidas de exceção aplicáveis à atividade assistencial realizada pelos serviços e estabelecimentos integrados no SNS; b) As medidas excecionais de utilização dos serviços e estabelecimentos integrados no SNS com os serviços prestadores de cuidados de saúde dos setores privado e social, em matéria de prestação de cuidados de saúde; c) A mobilização dos trabalhadores dos serviços e estabelecimentos integrados no SNS que requeiram a cessação por denúncia dos respetivos contratos de trabalho ou contratos de trabalho em funções públicas; d) As medidas necessárias e a prática dos atos que, no âmbito específico da sua ação, sejam adequados e indispensáveis para garantir as condições de normalidade na produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais à atividade do setor da saúde. ➤ O membro do Governo responsável pela área da saúde, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da economia, determina as medidas de exceção necessárias, no contexto da situação de emergência causada pela epidemia SARS-CoV-2, bem como para o tratamento da doença COVID-19, relativamente a: <ul style="list-style-type: none"> a) Circuitos do medicamento e dos dispositivos médicos, bem como de outros produtos de saúde, biocidas, soluções desinfetantes, álcool e equipamentos de proteção individual, designadamente no âmbito do fabrico, distribuição, comercialização, importação, aquisição, dispensa e prescrição, tendentes a assegurar e viabilizar o

	<p>abastecimento, a disponibilidade e o acesso dos produtos necessários às unidades de saúde, aos doentes e demais utentes;</p> <p>b) Acesso a medicamentos, designadamente os experimentais, utilizados no âmbito da pandemia e da continuidade dos ensaios clínicos.</p> <p>➤ As determinações referidas nos números anteriores são estabelecidas preferencialmente por acordo ou, na falta deste, unilateralmente mediante justa compensação (DL n.º 637/74, de 20 de novembro - define os princípios a que deve obedecer a requisição civil)</p>
Reforço da capacidade de rastreio	<p>➤ Com vista ao reforço da capacidade de rastreio das autoridades e serviços de saúde pública, pode ser determinada a mobilização de recursos humanos, incluindo por quem não seja profissional de saúde, designadamente para realização de inquéritos epidemiológicos, para rastreio de contactos de doentes com COVID-19 e seguimento de pessoas em vigilância ativa.</p> <p>➤ Os recursos humanos anteriormente referidos podem ser trabalhadores de entidades públicas da Administração direta e indireta do Estado e das autarquias locais, privadas, do setor social ou cooperativo, independentemente do vínculo profissional ou conteúdo funcional, que se encontrem em isolamento profilático, estejam em regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos (artigo 25.º-A do DL n.º 10-A/2020, de 13 de março), e que não estejam em regime de teletrabalho, ou sejam agentes de proteção civil ou docentes com ausência de componente letiva.</p> <p>➤ A afetação dos trabalhadores às funções referidas deve ter em conta a respetiva formação e conteúdo funcional, sendo a mobilização e coordenação de pessoas operacionalizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública, do trabalho, da solidariedade social, da saúde e da área setorial a que o trabalhador se encontre afeto, quando aplicável.</p> <p>➤ Durante o período em que se mantenha a mobilização dos trabalhadores e desde que se encontrem garantidas condições de trabalho que especialmente assegurem a proteção da sua saúde, pode ser imposto o exercício de funções em local trabalho diferente (à exceção de trabalhadores que se encontrem em isolamento profilático) e horário diferente dos habituais.</p> <p>➤ Os trabalhadores que sejam mobilizados mantêm todos os direitos inerentes ao lugar de origem e não podem ser prejudicados no desenvolvimento da sua carreira.</p>
Poderes conferidos às autoridades militares	<p>➤ O membro do Governo responsável pela área da defesa nacional assegura a articulação com as restantes áreas governativas para garantir, quando necessário, o empenhamento de pessoas, meios, bens e serviços da Defesa Nacional necessários ao cumprimento do disposto no presente decreto.</p> <p>➤ As Forças Armadas participam na realização de inquéritos epidemiológicos e rastreio de contactos de doentes com COVID-19, sendo esta participação coordenada pelo respetivo comando.</p>
Poderes das autoridades administrativas civis	<p>➤ O membro do Governo responsável pela área da administração interna, com faculdade de delegação:</p> <p>a) Determina o encerramento da circulação rodoviária e ferroviária, por razões de saúde pública, segurança ou fluidez do tráfego ou a restrição à circulação de determinados tipos de veículos;</p> <p>b) Coordena uma estrutura de monitorização do estado de emergência, composta por representantes das áreas governativas definidos por despacho do Primeiro-Ministro e de representantes das forças e serviços de segurança e da ANEPC, para efeitos de acompanhamento e produção de informação regular sobre a situação.</p> <p>➤ No âmbito da Proteção Civil:</p> <p>a) São acionadas as estruturas de coordenação política e institucional territorialmente competentes, as quais avaliam, em função da evolução da situação, a eventual ativação dos planos de emergência de proteção civil do respetivo nível territorial;</p> <p>b) É efetuada a avaliação permanente da situação operacional e a correspondente adequação do Estado de Alerta Especial do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.</p>
Salvaguarda de medidas	O disposto no presente decreto não prejudica outras medidas que já tenham sido adotadas no

previstas na declaração de situação de calamidade feita em 2 de Novembro de 2020	âmbito do combate à doença COVID-19, designadamente o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, de 2 de novembro (que declarou a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19), prevalecendo sobre as mesmas quando disponham em sentido contrário.
---	---

A presente nota informativa e comentários têm natureza geral e abstrato, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico apropriado para a resolução de casos concretos.

Sónia Gemas Donário
Associada Coordenadora / Managing Associate
Responsável pelo Departamento de Concorrência, UE
Head of the Department of Competition and EU
sgd@aalegal.pt



T. + 351 213 431 570 • F.+ 351 912 719 347
Calçada Bento da Rocha Cabral 1, 1250-047 Lisboa – Portugal
www.aalegal.pt